

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/024225
RECORRENTE: CARLOS ANDRÉ DO NASCIMENTO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000639410

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 167 do CTB, “Deixar o passageiro de usar cinto de segurança”. Arguição do Art. 281, inc. II do CTB. Confusão entre NAI e NIP. AIT assinado no ato da lavratura. Desnecessidade de Expedição da NAI, previsão do artigo 3º, § 5º da Resolução CONTRAN 619/2016. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 167 do CTB “Deixar o passageiro de usar cinto de segurança”, na data de **16/04/2017, na Rod. BA093, Km 11, Palmares – Simões Filho/Bahia**, porém, como se verá, não é passível de modificar a pretensão estatal.

Como única argumentação, o Recorrente supõe que a NAI – Notificação de Autuação de Trânsito não foi recebida por ele no “período de 30 dias”, requerendo o cancelamento da multa.

Acosta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou CNH, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, percebe-se que o Recorrente guerreia o arquivamento do AIT sob o argumento da ocorrência de decadência pela suposta expedição tardia da NAI, suscitando o artigo 281, § Único, inciso II do CTB.

Em que pese as argumentações do Recorrente, da análise dos autos é possível perceber que não lhe assiste razão, pois, a lavratura do AIT se deu de forma pessoal pelo agente de fiscalização de trânsito, com abordagem do condutor, em razão da infração prevista no artigo 167 do CTB “Deixar o passageiro de usar cinto de segurança”, e assinatura da peça acusatória.

Neste sentido, uma vez abordado o veículo com a assinatura da peça acusatória, o “*Auto de Infração de Trânsito valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo*”, como é o caso dos autos. Desta forma, descabe obrigatoriedade ao órgão atuador expedir nova NAI por via postal e para o endereço do Recorrente, como dispõe o artigo 3º, § 5º da Resolução 619/2016 do CONTRAN.

Dito isto, não assiste também razão ao Recorrente quando confunde a Notificação de Imposição de Penalidade com Notificação de Autuação, pois como já dito acima, a Notificação primária se deu no ato da abordagem, passando a contar o prazo para eventual defesa de autuação, a partir da data da infração, não estando a Notificação de Imposição de Penalidade sujeita a prazo decadencial, por ausência de previsão legal.

Assim, resta endossar que não houve qualquer desrespeito à norma, pelo que a argumentação do Recorrente resta como equivocada, quando afirma que a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito não foi recebida “no período de 30 dias”, já que como evidente, não há qualquer nulidade que se possa operar, haja vista que o órgão atuador, agindo dentro dos ditames legal, observou o quanto disposto no **Art. 3º, § 5º da Resolução 619/2016**.

Desta forma, resta caracterizada a expedição das notificações necessárias ao perfeito consecução da autuação e aplicação de penalidade em face do Recorrente, **estando o AIT regular e consistente**.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos seus frágeis e equivocados argumentos, com fulcro na disposição da **Resolução 619/2016 do CONTRAN aqui citada**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000639410 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. P000639410 válido**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de fevereiro de 2020

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI